



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 002 /2025

**"Altera e acresce disposições relativas às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual e dá outras providências."**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA promulga a seguinte Emenda à Constituição do Estado de Roraima:**

**Art. 1º** O § 2º do art. 113-A da Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar com nova redação ao inciso III e acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 113-A. ....

§ 2º .....

III – serão aplicados em programações das áreas de competência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do Município beneficiado, observado o disposto no § 6º deste artigo. (NR)

IV – não integrarão a base de cálculo para fins do art. 29-A da Constituição da República. (AC)

**Art. 2º** A Constituição do Estado de Roraima passa a vigorar acrescida do artigo 113-B, com a seguinte redação:

Art. 113-B. O ato de entrega de recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do Estado, inclusive sob a forma de mútuo, para os Municípios, a fim de custear pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição da República.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Na hipótese de transferências voluntárias destinadas exclusivamente a Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a emissão de nota de empenho, a transferência de recursos ou a assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, bem como a doação de bens, materiais ou insumos, não dependerão:

I - da situação de adimplência do ente beneficiário, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais municipais, estaduais ou federais, independentemente da data da ocorrência; e

II - da regular prestação de contas parcial ou final referente a transferências recebidas pelo Município em data anterior ao início do primeiro mandato do respectivo Prefeito em exercício.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, eventual certidão positiva emitida pelos órgãos de controle interno do Estado terá efeito de certidão negativa, e não constituirá óbice para a emissão de nota de empenho, transferência de recursos ou assinatura dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, bem como para a doação de bens, materiais ou insumos.

**Art. 3º** Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, facultando-se a adequação das emendas aprovadas à Lei Orçamentária Anual de 2025, observado o § 12 do art. 113 desta Constituição.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2025.

**JORGE EVERTON**  
Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: patrimônio dos Brasileiros"

### JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado visa a aprimorar o arcabouço normativo que regula a execução de emendas parlamentares.

Por meio desta proposição, corrige-se grave omissão contida na redação original, que era omissa quanto à possibilidade de serem destinadas emendas parlamentares ao fortalecimento da atuação legislativa dos entes municipais.

Sabe-se que o Poder Legislativo, muito além de ser responsável pela atividade legiferante, tem a incumbência constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública, de forma que seu fortalecimento se traduz em aprimoramento da transparência e fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos.

Outrossim, busca-se consolidar disposições relativas a transferências voluntárias repetidamente constantes das Leis de Diretrizes Orçamentárias anualmente aprovadas por esta Casa. Creio que, por versar sobre relações interfederativas, entre o Estado e os Municípios, a Constituição do Estado é o *locus* adequado para essas disposições, mitigando casuísmos ou atuação voluntariosa de gestores públicos.

A má aplicação de recursos recebidos a título de convênio por determinado gestor não pode ter como consequência o perpétuo impedimento de o ente beneficiário receber novas transferências voluntárias. Não são raros casos em que prefeitos recém-investidos são impedidos de receber recursos estaduais em razão de desmandos praticados por ex-prefeitos, o que, a toda certeza, além de ser medida injusta, impõe irreparável prejuízo aos munícipes, que são privados de relevantes investimentos e políticas públicas.

Assim, dada a relevância da matéria, conclamo os nobres Parlamentares a aprovar a Proposta de Emenda à Constituição que ora submeto à apreciação.

Boa Vista-RR, 21 de março de 2025.

**JORGE EVERTON**  
Deputado Estadual